



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000395404**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005995-22.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante GABRIEL CORREA CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº:** 1005995-22.2024.8.26.0297  
**Órgão Julgador:** Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0  
**Comarca:** Jales  
**Apelante:** Gabriel Correa Campos  
**Apelado:** Banco Bradesco Financiamento S/A  
**Juiz de Direito:** Adílson Vagner Ballotti  
**Voto nº 1005995-22 N**

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Insurgência do autor contra a cobrança tida como abusiva de juros remuneratórios e tarifas (cadastro e registro do contrato), além da venda casada do seguro prestamista. Ação julgada parcialmente procedente na origem para declarar abusivas as cobranças da tarifa de cadastro e do prêmio do seguro prestamista. Apelo do autor. Pretensão de recálculo das parcelas após a determinação de exclusão das tarifas reputadas ilegais. Cabimento. Declarada a onerosidade da tarifa de cadastro e a nulidade do seguro prestamista, valores inseridos no montante financiado, as parcelas da avença deverão ser recalculadas, a fim de que sejam excluídas as quantias reputadas abusivas, com o consequente reflexo nas parcelas vencidas/vincendas e no custo efetivo total. Devida a restituição em dobro dos valores descontados, pois caracterizada a violação à boa-fé objetiva, conforme sedimentado pela Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS. Contrato firmado novembro/2022. Recurso do autor provido em parte.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 275/280), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por GABRIEL CORREA CAMPOS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., e o faço para, em relação ao contrato de fls. 30/37: a) DECLARAR a onerosidade do valor da tarifa de cadastro, fixando esta no valor médio indicado pelo Banco Central, relativo ao mês de celebração do contrato, possível de ser obtida no endereço eletrônico [www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/tarifdwl.asp](http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/tarifdwl.asp) b) DECLARAR a abusividade da contratação do seguro; c) CONDENAR o requerido a pagar à parte autora o valor referente à diferença entre o valor pago e aquele fixado na presente sentença, no tocante à tarifa de cadastro, bem como, o valor referente à restituição da*

*contratação do seguro, acrescidas dos juros/encargos contratuais que sobre elas incidiram, corrigidos monetariamente desde as datas dos pagamentos, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, até a data do efetivo pagamento, considerando os seguintes parâmetros: a) até 29.08.2024, a incidência de correção monetária observará a Tabela Prática do TJSP, e os juros de mora serão de 1% ao mês; b) a partir de 30.08.2024, por força da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária observará o IPCA (art. 389, § único, do CC) e os juros de mora observação a taxa legal (art. 406 do CC) diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024. No caso de a taxa legal apresentar resultado negativo, esta será considerada igual a “0” (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3º do CC).”*

Inconformado, recorre o autor almejando o recálculo das parcelas vencidas/vincendas após a determinação de exclusão das verbas impugnadas. Pleiteia, ainda, a restituição em dobro dos valores pagos de forma excessiva, além da majoração dos honorários advocatícios (fls. 285/280).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 427/438).

**É o relatório, no essencial.**

O recurso comporta parcial provimento.

A r. sentença reconheceu a onerosidade excessiva da tarifa de cadastro (R\$ 909,55), que deve ser calculada com base no valor médio indicado pelo Banco Central, além da nulidade do seguro prestamista (R\$ 646,38). Também foi determinada a restituição simples dos valores pagos pelo autor de forma indevida.

Na espécie, considerando que a cobrança da tarifa de cadastro e do prêmio do seguro prestamista causaram influência no custo efetivo total do financiamento, o pleito de recálculo do valor das parcelas ajustadas merece acolhida.

Assim, o requerido deverá recalcular as parcelas vencidas e vincendas, observando que eventual saldo credor resultante dessa operação poderá

ser abatido de eventual saldo devedor do financiamento.

Neste sentido:

*"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DOBRADA DE INDÉBITO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS TARIFAS CUJA COBRANÇA FOI REPUTADA INDEVIDA - DESCABIMENTO – Impossibilidade de repetição em dobro, ante a ausência má-fé do réu - É incabível a devolução em dobro do que foi cobrado indevidamente da autora, ante a inexistência de dolo, que é requisito exigido pelo art. 42, Parágrafo único, do CDC para autorizar referida imputação. Sentença mantida. Recurso desprovido, nessa parte. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DOBRADA DE INDÉBITO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE RECÁLCULO DO CONTRATO APÓS A DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DAS TARIFAS REPUTADAS ILEGAIS – CABIMENTO - Declarada a ilegalidade das cláusulas contratuais que inseriram no valor financiado a cobrança das tarifas de avaliação do bem, registro do contrato e seguro, as parcelas da avença deverão ser recalculadas, a fim de que sejam excluídas as quantias reputadas abusivas, com o consequente reflexo do Custo efetivo Total. Sentença reformada. Recurso provido, nessa parte. (TJSP; Apelação Cível 1044186-62.2022.8.26.0506; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)"*

*"APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. TARIFA DE CADASTRO. ADMISSIBILIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO NÃO COBRADA. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. SERVIÇO NÃO COMPROVADO. ONEROSIDADE*

*EXCESSIVA CONFIGURADA. SEGURO. VENDA CASADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECÁLCULO DAS PARCELAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008416-69.2023.8.26.0248; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)"*

Também se mostra devida a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, pois caracterizada a violação à boa-fé objetiva, conforme sedimentado pela Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS.

Por fim, não há como se falar na majoração da verba honorária porquanto fixada de forma razoável e proporcional, condizente com a pouca complexidade da causa e a curta duração do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso autor na forma acima explicitada.

Ante o provimento parcial do recurso, deixo de majorar os honorários sucumbenciais (Tema 1059 do STJ).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**

**RELATOR**